



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 695 /2015

146ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.9.2015

PROCESSO Nº 1/0838/2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200659-3

RECORRENTE: ISAISAS FERREIRA DA ROCHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONY CÉSAR MEDEIROS E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. BENEFÍCIO CONDICIONADO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA NÃO IMPLEMENTADA. 1. Indicada infringência ao art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. 3. Mercadoria objeto da isenção: óleo diesel. 4. Previsão normativa: Dec. nº 27.140/2003 e Instruções Normativas nºs 4/2008, 1/2009 e 5/2010. 5. A fruição do benefício isentivo previsto nas norma supra, sobre óleo diesel para uso sem embarcação pesqueira é condicionado à idoneidade das notas fiscais emitidas pelo adquirente do pescado. 6. No caso, o emitente fora baixado de ofício, pelo Ato Declaratório nº 1/2007, de 24.9.2007, anterior à emissão do documentos. 7. Recurso ordinário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão singular. 9. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 10. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

Trata o relato do auto de infração sob julgamento, do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, relativamente a diversos períodos de apuração dos exercícios de 2008 a 2010, que perfazem a quantia de R\$ 23.122,52, conduta que ensejou a

Processo nº 1/0838/2012 Auto de Infração: 1/201200659-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pag. 1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

sugestão de aplicabilidade da pena prevista na linha “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares, a autuante informa que infringência à legislação tributária decorreu de inobservância das condições previstas no Decreto nº 27.140/2003 e Instruções Normativas nºs 4/2008, 1/2009 e 5/2010, oportunidade que elaborou demonstrativo do imposto não recolhido e acostou os DANFES emitidos pela Petrobras, assim como cópia das notas fiscais expedidas por F. F. Sampaio Pescados.

A autuada impugnou tempestivamente o auto de infração, sob o argumento que é armador vinculado ao Sindicato do Armadores de Pesca ao Estado do Ceará e do Piauí, portanto, goza dos benefícios de que trata o Decreto nº 27.140/2003 e Instruções Normativas nºs 4/2008, 1/2009 e 5/2010.

Acrescenta que comercializava o produto da pescaria com a empresa F. F. Sampaio Pescados com sede em Camocim CE., que emitia as notas fiscais de aquisição e entregava diretamente ao fornecedor do óleo diesel e este remetia à prestadora de serviços contábeis GEPLAN – Gestão e Planejamento Contábeis S/C, que operacionalizava o processo de obtenção do benefício fiscal e, uma vez instada, informou haver encaminhado todas as notas fiscais a SEFAZ-CE.

O julgador singular, diante da instrução probatória, em que restou demonstrado que a emitente dos documentos fiscais de aquisição do pescado se encontrava inativa no Cadastro Geral de Contribuintes desde 2007 (baixada de ofício) e ao detectar, também, que além desse evento, os selos fiscais de autenticidade apostos nos citados documentos se destinavam a outro contribuinte, qual seja, Distribuidora Irmãos Barreiro de Bebidas, portanto, claramente eivados do vício de inidoneidade, decidiu pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário, suscita a reforma da decisão singular, sob o argumento que, em momento algum a recorrente deixou de cumprir as obrigações tributárias previstas nas normas pátrias, fins para os quais contratou um despachante, que atuava em levar notas fiscais ao escritório de contabilidade, que citado na impugnação e o Fisco nada fez em busca da verdade material.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Aduz que, tão logo o Fisco tomou conhecimento da situação da adquirente do pescado suspendeu o benefício da autuada, fato que, por si, já constitui uma severa penalidade, por isso não justifica a cobrança indevida da autuada, visto que foi tão vítima quanto o Estado do Ceará, termos que entende não constituir motivação no ato administrativo, tema acerca do qual colaciona doutrina de diversos autores, para ao final requerer a reforma da decisão singular, haja vista a observância, pela recorrente, do regramento próprio, no sentido que a decisão singular seja anulada ou se assim não entender, que seja decidido pela produção de provas, em que aponta como indiciado o Sr. Francisco Carlos Pessoa e o escritório de contabilidade GESPLAN.

A Assessoria Processual Tributário lastreia sua manifestação na mesma linha de entendimento esposado no julgamento singular, ao vislumbre que o benefício que usufruía a recorrente é condicionado e as condições não foram implementadas, portando deve prevalecer a imputação, tendo em vista que a infringência da legislação tributária independe da intenção do agente que pratica o ato, dado o caráter objetivo que assume tal conduta, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão condenatória de procedência exarada em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Imputa a peça de lançamento, a ocorrência do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, em face de condição resolutoria não implementada, à medida que a fruição do benefício isentivo que alberga o produto óleo diesel, para uso em embarcações pesqueiras, sujeita-se à satisfação de requisitos fixados em norma posta, dentre eles a idoneidade dos documentos fiscais emitidos na aquisição do pescado resultante do exercício da respectiva atividade.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Urge consignar, por oportuno, que a regra isentiva veio ao ordenamento jurídico-tributária com o advento do Convênio ICMS nº 58/96 e do Protocolo ICMS nº 08/96, que estabelecem os procedimentos a serem adotados para fins de concessão do benefício nas saídas de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras registradas no Estado, matéria regulamentada, em nível local, por meio do Decreto nº 27.140/2003, cujo disciplinamento relativo à forma procedimental para obtenção do benefício, está plasmada nas Instruções Normativas nºs 4/2008, 1/2009 e 5/2010.

Delineado que a pretensão do Fisco cinge-se à cobrança do ICMS relativo às operações de aquisição de óleo diesel por armador, que não implementara a condição resolutória a que se obrigava para fruição do benefício isentivo, cujas razões contestatórias primordiais da recorrente, gravitam em torno do princípio da verdade material.

Nessa vertente, impõe aduzir que, de fato, um dos princípios pelos quais se rege processo administrativo tributário é o da verdade real, tema sobre o qual pedimos vênias para sintética e simploriamente descrevê-lo, sem a pretensão de alargar discussão ou exaurir o assunto, como aquele que se funda na comprovação dos fatos aduzidos, mediante provas materiais, preexistente ou produzida, intimamente relacionadas com o tributo, hipótese que induz a concluir pela impossibilidade do acolhimento de prova testemunhal, por isso não permite, menos ainda obriga o Fisco elaborá-las por meio de inquirição de terceiros, a vista que se infere admissível, a título de supedâneo, somente instrumentos materiais que indiquem tenham dado causa ou se relacionem diretamente com o fato gerador da obrigação tributária.

Por essa vertente, vê-se que ao Fisco falece competência para indiciar ou perquirir outrem com o fito de demonstrar participação em eventos que teriam influenciado ou concorrido para o descumprimento de dever fiscal, diferentemente de outras áreas do direito, em que referidas possibilidades são admitidas e de implementação factível.

Por conseguinte, o princípio da verdade material, supedâneo da tese recursal, não impõe ao Fisco a obrigação de obter instrumento de prova por qualquer



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

meio ou forma, notadamente se exterior a seara a que se circunscreve seu poder de agir, hipótese que implica dizer, cinge-se ao exame e extração de informações assentes em elementos concretos que indiquem de modo indelével à ocorrência de situações que resultem no descumprimento de obrigações tributárias.

Em que pese os reclamos da recorrente encerrarem um escopo de razoabilidade, ao vislumbre que possa ter sido vítima de inescrupulosos profissionais auxiliares, impede consignar que na seara do processo administrativo tributário não incumbe discutir matéria dessa natureza, hipótese, portanto, que para ter assegurado eventuais direitos não garantidos, restaria a postulação na via judicial, que comporta discussões e adoção de medidas as mais diversas para o alcance dessa finalidade.

Concretamente, cumpre frisar que a isenção a que fez uso a recorrente, está prevista, em nível estadual, no artigo 1º do Decreto nº 27.140/2003. Vejamos:

Art. 1º Ficam isentas de ICMS as operações internas de venda de óleo diesel realizadas por distribuidor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista – TRR, destinado ao consumo de embarcações pesqueiras sediadas neste Estado.

O disciplinamento relativo a forma procedimental para obtenção do benefício está insculpido nas Instruções Normativas nºs 4/2008, 1/2009 e 5/2010, cujo artigo 2º desta última, assim descreve:

Art. 2º Para obter o benefício de que trata esta Instrução Normativa, o proprietário ou armador da embarcação pesqueira, não inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), desde que habilitado na forma do art. 1º, deverá apresentar à Célula de Gestão dos Macrosegmentos (CEMAS):

- I - o formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;
- II - a prova do registro da embarcação no órgão controlador, conforme indicado na lista constante do Anexo II e do Anexo III;
- IV - nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco da destinação da produção de pescado da viagem imediatamente anterior; (destacamos)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

V - nota fiscal de compra do combustível utilizado na viagem imediatamente anterior.

Art. 3º Acarretará a não-concessão, suspensão ou revogação do benefício fiscal:

I - falta de comprovação do cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, pelo beneficiário, pessoa física ou jurídica, ou apresentação de informações inverídicas; (destacamos)

No caso concreto, o conjunto probatório demonstra de forma enfática, que os instrumentos utilizados para o gozo do benefício padecem de validade jurídica, à medida que emitidos por pessoa em situação cadastral inativa no cadastro Geral da Fazenda, aditada do fato que o selos e autenticidade a ela não foram autorizados, logo, impedido para a prática da aludida providência, para os efeitos de regularizar as operações de vendas do produto resultante da pesca realizada pelo armador, consoante regra insculpida no inciso IV do artigo 2º da Instrução Normativa nº 5/2010, ante o flagrante vício de inidoneidade de que acomete os documentos que instruem os autos.

Nesse contexto, é cogente discorrer, ainda que brevemente, acerca de peculiaridades que permeiam o caso concreto, ao vislumbre do caráter de objetivo que assume as infrações à legislação tributária, a teor do artigo 136 do CTN. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente

Assinale-se que regra idêntica está gizada na dicção dos artigos 121 do Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual e no artigo 774 do Decreto nº 24.569/96, que consolida e regulamenta o ICMS no Estado do Ceará.

Portanto, independente da comprovação de ânimos ou de ação volitiva da recorrente, para a materialidade dos atos evidenciados na peça de lançamento, os aspectos que permeiam os documentos fiscais, os torna prestável para a fruição do benefício fiscal de que cuidam as normas isentivas sobreditas, logo, os argumentos da recorrente não induz ao convencimento que disponham o condão de desconstituir a imputação assente na peça de lançamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Posto isto, remete a concluir que, por mais que a regra supra encerre um caráter de alta rigidez imposta aos contribuintes, cumpre aduzir que é ônus de quem se dispõe à prática da atividade empresarial, observar o plexo de normas a que se sujeita, ao sentimento que o vínculo inexorável de responsabilidade se estabelece entre os sujeitos passivo e ativo na relação jurídico-tributária, cuja extensão a terceiros somente se cogita admissível nas hipóteses consignadas em norma expressa, na condição de responsável.

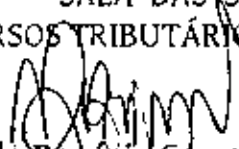
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar improcedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adota pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

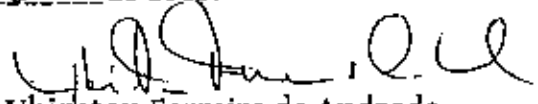
É voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: ISAISAS FERREIRA DA ROCHA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA S/A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 26 de 10 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: ___/___/2015

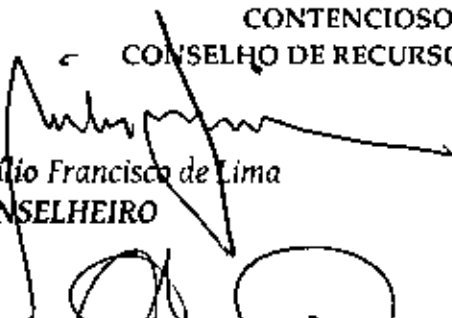
Processo nº 1/0830/2012 Auto de Infração: 1/201200659-3 - Relator: Valter Barbalho Lima

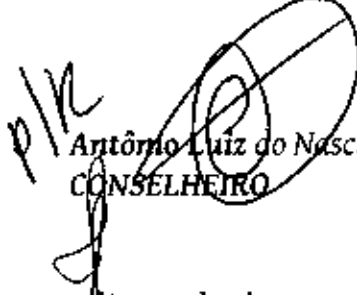
Pag. 7

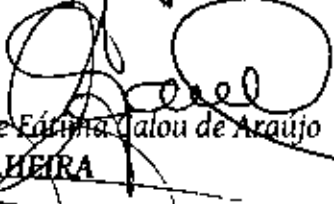


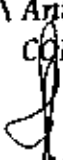



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

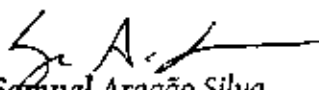

Lúcia de Fátima Dalou de Araújo
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO